## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2003

Altera a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, pretende alterar a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, para fixar em 08 (oito) meses o prazo máximo para a promoção do Aspirante-a-Oficial para o primeiro posto de oficialato.

Na justificação apresentada, o autor ressalta que a proposição intenta corrigir a situação dos aspirantes a Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuja legislação que rege as promoções a 2º Tenente BM não dispõe sobre o período em que devam ser feitas, prevendo, tão somente, o prazo de seis meses como um de seus requisitos. O autor destaca que outros estados já corrigiram lacuna semelhante em seus ordenamentos.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi ali unanimemente aprovado.

A seguir, a proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi rejeitada.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", do Regimento Interno).

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (arts. 21, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Vale frisar que, por força do art. 21, XIV, da Constituição, vemos que "compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal." Adiante, em seu art. 32, § 4º, a Lei maior nos declara que "lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar."

Note-se que a proposição não se enquadra nas matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "f", da Constituição, haja vista que dispõe sobre matéria atinente à promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e não à promoção de militares das Forças Armadas.

É inconstitucional, todavia, a fixação de prazo para o Governo do Distrito Federal regulamentar a lei, constante do art. 2º, por

representar afronta aos princípios federativo (CF, art. 18) e da separação dos Poderes (CF, art. 2°).

Daí por que apresentamos a anexa emenda para suprimir o citado dispositivo do texto do projeto.

Quanto à juridicidade, a proposição está em conformidade com os princípios e regras do ordenamento vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, nada está a vulnerar os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO Relator

2009\_10175

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2003**

Altera a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, passando o atual art. 3º

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO Relator

2009\_10175

para art. 2°.